



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933584/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.263 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 01/03/2004

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 42233.53024.261006.1.3.04-8522, apresentada em 26/10/2006, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 24.201,93.

Conforme Despacho Decisório, de fls. 03 e 04, com ciência à requerente em 13/10/2009 (fl. 06), a compensação foi homologada parcialmente, nos termos que seguem:

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 20 a 22, em 12/11/2009, alegando, em síntese, que:

- compensou seus débitos com base no art. 165 e 170, ambos do Código Tributário Nacional;

- no período de marco de 2004, apurou e pagou a COFINS no valor de R\$ 61.016,36, o qual, em setembro de 2006, após atualizações restou consolidado o crédito de R\$ 84.666,30; este montante, por sua vez, foi utilizado para pagamento de outros impostos administrados pela Receita Federal, conforme documentos a seguir relacionados:

1) PER/DCOMP 18410.69605.290906.1.3.04-1521, foi compensando o valor de R\$ 27.514,50 com débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente o período agosto de 2006;

2) PER/DCOMP 05824.01347.201106.1.7.04-0099, foi compensando o valor de R\$ 15.048,33;

3) PER/DCOMP 42233.53024.261006.1.3.04-8522, foi compensando o valor de R\$ 33.839,14;

- desta forma, ao contrário do que pretende o fisco, do valor total de crédito apurado pela requerente foi utilizado o valor de R\$ 76.401,97, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 7.997,07;

- assim sendo, não que há que se falar em valor devedor, isto porque, o contribuinte ainda possui valor a compensar.

Por fim, diante de todo o exposto, a interessada requer que os créditos utilizados sejam homologados integralmente”.

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório, em acórdão sem ementa, sob o fundamento do exaurimento do crédito pleiteado:

“Todavia, da análise do PER/DCOMP em debate, colhe-se que o valor do DARF discriminado neste documento corresponde ao montante de R\$ 94.916,75, e deste montante foi utilizado o valor de R\$ R\$ 76.401,97 para pagamentos dos seguintes débitos:

- PD: 18410.69605.290906.1.3.04-1521;

- PD: 05824.01347.201106.1.7.04-0099;

- Db: cód 5856 PA 31/03/2004;

Enquanto que por meio do PER/DCOM ora hostilizado a requerente pleiteia o pagamento de um débito no valor de R\$ 24.201,93. Com efeito, somando-se os débitos quitados com o valor recolhido por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP em apreço, acrescidos do débito objeto do presente pleito, temos a importância de R\$ 100.636,29 (R\$ 76.401,97 + R\$ 24.201,93).

Assim, considerando-se que o valor do DARF indicado pela requerente corresponde ao montante de R\$ 94.916,75, deduzindo deste o valor de R\$ 100.636,29, restou o saldo devedor de R\$ 7.997,07, indevidamente compensado pela requerente, tal como

informado no Despacho Decisório, o que significa dizer que encontra-se escorreito o procedimento adotado pela autoridade competente pela homologação da DCOMP.

Isto porque, nos termos do § único, do art. 66, da Instrução Normativa RFB, nº 1.717, de 2017, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Em recurso voluntário o contribuinte reitera as alegações da manifestação de inconformidade ressaltando trata-se de equívoco da fiscalização que teria desconsiderado a atualização do crédito a ser compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nas razões do recurso voluntário a contribuinte alega que a diferença apontada pela fiscalização decorre da não consideração da atualização do crédito a ser compensado.

Em si tratando de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte; conforme o entendimento deste tribunal administrativo muito bem consolidado no voto do Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no Acórdão nº 3003-000.372 (e outros), com o qual concordo e passo respeitosamente a adotar, conforme trecho de voto abaixo transcrito:

“Da Compensação Administrativa.

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja a não homologação.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida em 2003, apurou-se que a Recorrente não é detentora de créditos aptos a compensar os débitos indicados.

Ainda, importante repisar que os débitos indicados pela Recorrente já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto inaptos a figurar como objeto de compensação administrativa, conforme determina o art. 74, §3º, inciso III da Lei 9.430/1996:

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Neste sentido deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

DO ÔNUS DA PROVA

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A situação que se verifica nos autos revela que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não trouxe aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a suficiência de crédito a ser utilizado em compensação, exceto as alegações de que as diferenças apontadas decorreriam da mera utilização de crédito não atualizado pela autoridade fiscalizadora, sem contudo, comprovar sua alegação mediante documentação hábil, como apresentação dos cálculos de atualização do crédito e dos demais débitos compensados.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral